

Acórdão: 25.066/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003671955-67
Reclamação: 40.020158038-06
Reclamante: Laticínios Muuusa Indústria e Comércio Ltda
IE: 441724543.00-14
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a transmissão dos arquivos eletrônicos EFD IPI/ICMS, em desacordo com a legislação, referentes ao período de 01/07/19 a 31/12/23.

Registra-se ademais, que a irregularidade consiste na falta de transmissão dos registros 1200 e 1210, referentes ao controle de créditos fiscais de ICMS, uma vez que a obrigatoriedade da transmissão desses registros se dá em razão de a Autuada ter apurado saldo credor na conta corrente do ICMS/OP (operação própria) por mais de 03 (três) meses consecutivos, conforme disposto no art. 1º, inciso III da Resolução nº 4.757/15 c/c arts 46 e 50 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e arts 4º e 8º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às págs. 42/47, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- aduz que sempre busca agir em consonância à legislação em vigor;
- aponta que o controle de créditos fiscais de ICMS foi realizado e demonstrado por meio dos Registros Fiscais da Apuração do ICMS, operação própria, composto pelos Registros: “C100” de entrada e saída, “E100”, “E110” e “E111”;
- entende que o estado não obteve prejuízo com a falta de entrega dos registros “1200” e “1210”;
- acrescenta que a Resolução nº 5.772 de 28/02/24, não menciona penalidades pela falta de transmissão dos registros “1200” e “1210”;

- informa que realizou a retificação de todo o período fiscalizado, incluindo os registros “1200” e “1210”.

Pede a procedência da impugnação.

Da Intempestividade da Impugnação

A Repartição Fazendária, às págs. 49, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Da Reclamação

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Reclamação às págs. 52/54, onde reitera todos os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de págs. 56/61, ratifica o indeferimento, refuta as alegações da Defesa e pleiteia a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

(...)

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário

ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

(...)

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

verbis: A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA/08, *in*

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

(...)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 03/06/24, conforme Termo de Ciência de págs. 35 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 03/07/24. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 29/07/24 (págs. 42/47) e Taxa de Expediente (DAE) de págs. 48, portanto, intempestiva.

A Repartição Fazendária enviou, em 16/07/24, e-mail informando sobre a não apresentação de impugnação e a falta de pagamento/parcelamento do crédito tributário.

Em ação de cobrança realizada por meio de contato telefônico, em 26/07/24, o contador da empresa, informou que enviou e-mail questionando os motivos do Auto de Infração e como o e-mail não foi respondido ele ficou aguardando e perdeu o prazo.

Esclareceu que iria verificar com a empresa a possibilidade de apresentar Reclamação e informou que a empresa não teria intenção em pagar ou parcelar o crédito tributário.

Registra-se, por oportuno, que foi concedido prazo até 29/07/24, para que a empresa se manifestasse.

A Reclamante não se insurge especificamente sobre o ato administrativo que considerou intempestiva sua impugnação.

Em sua peça, aborda apenas o mérito do lançamento.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

RPTA

Art. 153-A - No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2024.

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

CCMG

CS/P